




ENC: Impugnação - PROCESSO SIAD Nº 43/2026

De Divisão de Licitação <licitacao@mpmg.mp.br>

Data Seg, 11/05/2026 18:58

Para Vinicius Queiroz Reis <vqreis@mpmg.mp.br>

 6 anexos (5 MB)

IMPUGNAÇÃO.pdf; CNH RODRIGO.pdf; Procuração - Rodrigo Camboim.PDF; DOC. FILIPE MENDES.pdf; 12ª alteração e consolidação do Contrato Social Dimenoc.pdf; 11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL.pdf;

De: Rodrigo Camboim <rodrigo.c@hostdime.com.br>

Enviado: segunda-feira, 11 de maio de 2026 17:46

Para: Divisão de Licitação <licitacao@mpmg.mp.br>

Assunto: Impugnação - PROCESSO SIAD Nº 43/2026

Prezados,

Apresentamos em anexo nosso pedido de Impugnação ao edital em referência, juntamente com toda a documentação comprobatória do Procurador e do Representante Legal da empresa.



RODRIGO CAMBOIM

Gestor de Contas Governamentais e Licitações

 +55 83 93618-0359 |  rodrigo.c@hostdime.com.br gov@hostdime.com.br

www.hostdime.com.br



Esta mensagem e seus anexos contêm informação confidencial e/ou privilegiada, sendo de uso exclusivo dos destinatários. Caso você não seja o destinatário autorizado, não poderá usar, copiar, divulgar seu conteúdo ou tomar qualquer ação baseada nesse e-mail. Por favor, comunique o erro ao remetente e elimine a mensagem imediatamente.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPUGNAÇÃO

Processo SIAD: N° 43/2026 Processo SEI: N° 19.16.1216.0023609/2025-16 Pregoeiro
Designado: Vinicius Queiroz Reis

A DIMENOC SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA - HOSTDIME, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.452.853/0001-39, estabelecida na Av. São Paulo N° 1223 – Bairro dos Estados – João Pessoa/PB, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com supedâneo no subitem 2.1 do instrumento convocatório em epígrafe e nos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, o que faz consubstanciada nas razões de fato e de direito doravante delineadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE ATIVA

A presente peça impugnatória afigura-se insofismavelmente tempestiva, porquanto manejada dentro do interregno normativo que estipula o prazo de até 3 (três) dias úteis antecedentes à data fixada para a abertura do certame, em estrita reverência ao regramento encartado no subitem 2.1 do Edital. Outrossim, a Impugnante ostenta patente legitimidade ativa para suscitar a presente irresignação, consubstanciada no direito público subjetivo de zelar pela esmerada aplicação dos corolários licitatórios e pela higidez do caráter competitivo da disputa.

2. DO CERNE DA IRRESIGNAÇÃO

A insurgência ora deduzida recai especificamente sobre as diretrizes encartadas no Item 1.2.1.1.2 (Acesso e Segurança) do Termo de Referência (Anexo IV), o qual cristaliza as premissas mínimas exigíveis para a prestação dos serviços de armazenamento em nuvem. No aludido dispositivo, a Administração exige, de forma cumulativa e peremptória:

"Conformidade com ISO 27001, LGPD, SOC 1, SOC 2, SOC 3 e demais normas internacionais de segurança da informação aplicáveis;"

Ocorre que a cumulação impositiva dos relatórios SOC 2 e SOC 3 traduz-se em exigência manifestamente redundante e potencialmente obstativa à livre concorrência, desprovida de



lastro técnico que justifique sua imperatividade no contexto da supremacia do interesse público.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Os relatórios *System and Organization Controls* (SOC), chancelados pelo *American Institute of Certified Public Accountants* (AICPA), conquanto oriundos do mesmo arcabouço normativo de auditoria, possuem teleologias e graus de granularidade diametralmente opostos.

O Relatório SOC 2 consubstancia-se em um instrumento de auditoria de acentuado rigor técnico e escrutínio pormenorizado, cujo acesso é eminentemente restrito às partes interessadas diretas (a exemplo deste preclaro Ministério Público). Seu escopo abarca a validação exaustiva da eficácia sistêmica dos controles de segurança, disponibilidade, integridade de processamento, confidencialidade e privacidade do provedor, erigidos sob a égide dos *Trust Services Criteria*. Trata-se, indubitavelmente, do documento fático, hábil e necessário para a efetiva mitigação de riscos e comprovação irrefutável da excelência da infraestrutura de segurança do licitante.

Por seu turno, o Relatório SOC 3 configura-se como um mero extrato sumariado, de caráter público e generalista, do supracitado SOC 2. Sua finalidade precípua é atestar, de forma superficial e desprovida de minúcias operacionais sensíveis, a submissão do provedor à auditoria, prestando-se, sobretudo, como ferramenta de chancelaria mercadológica corporativa. Sob esta ótica técnico-operacional, a exigência do relatório SOC 3 não agrega novel camada de segurança, tampouco confere garantias técnicas suplementares à Administração Pública que já não se encontrem exaustivamente dissecadas e certificadas no bojo do SOC 2.

Ao revés, ao cancelar tal exigência de natureza cumulativa, o órgão licitante flerta com o injustificado alijamento de provedores de infraestrutura em nuvem de notória excelência — como a Hostdime — que, não obstante detenham a robusta certificação SOC 2, optaram por declinar da emissão de sua versão meramente publicitária (SOC 3) por imperativos de estratégia comercial ou racionalização de custos operacionais.

Tal conjuntura vulnera frontalmente o princípio da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e a expressa vedação legal a cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter isonômico da licitação, mandamentos basilares estatuídos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021).

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ex positis, requer a Impugnante que a presente peça seja formalmente recebida, conhecida e, no mérito, integralmente provida, determinando-se a retificação do instrumento editalício, precipuamente em seu Item 1.2.1.1.2 do Termo de Referência.

Pugna-se, destarte, pela supressão da exigência cumulativa e imperativa do relatório SOC 3, admitindo-se que sua apresentação passe a figurar em caráter alternativo ao relatório SOC 2 (e.g., "SOC 2 ou SOC 3"). Tal escoreita medida salvaguardará, com absoluto rigor, a higidez técnica almejada pela Administração, debelando restrições indevidas à competitividade e assegurando à Administração Pública a profícua seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa 11 de maio de 2026

Rodrigo Martins Camboim da Câmara
Gestor de Contas GOV e Licitações